



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – CPLR

PROJETO DE LEI Nº 120/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, SR. TAUILLO TEZELLI

EMENTA: INSTITUI O USO DO MEIO ELETRÔNICO PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR LUIZ ALFREDO

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes é conferida pelo art. 17, 30, § 1º e 31, todos Lei Orgânica de Campo Mourão, mandou redigir e apresentou para deliberação desta casa, o Projeto de Lei nº 120/2018, protocolado sob nº 1922/2018, em 03 de dezembro de 2018, que *“Institui o uso do meio eletrônico para a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e nos Órgãos da Administração Pública Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”*.

Com protocolização foi pela Mesa Diretora da Casa impulsionado a preposição com remessa ao DIJUR que anexou o Parecer 992/2018.

O Presidente naquela ocasião ao invés de incluir a proposição para leitura no espaço designado Expediente, Art. 80, inciso II, da Sessão Ordinária seguinte ao Protocolo, optou por dar conhecimento aos Pares através do Ofício Circular nº 24/18-GAB/PRES.

O Projeto de Lei foi encaminhado para análise da técnica legislativa e específica da Comissão Permanente, em 19 de fevereiro de 2019, conforme anotação da CAL.

O Presidente desta Comissão Permanente, Vereador Sidnei Jardim, designou-me Relator desta matéria, a qual foi encaminhada ao meu gabinete no dia 27 de fevereiro de 2019, às 13:37hrs.

Após prévia análise da proposição, observou-se necessário esclarecimentos sobre alguns pontos, sendo solicitado através do Ofício nº 03/2019-CPLR o envio de expediente ao Autor da matéria para que nos encaminhasse as seguintes informações:

8/A



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



- 1) Quais são os itens/procedimentos a serem regulamentados para uso do Sistema (Art. 2º, inciso I)?
- 2) Quais são as condições de permissão de acesso (Art. 2º, inciso II)?
- 3) Quais são os perfis de acesso previstos (Art. 2º, inciso IV)?
- 4) Definir quais são as atividades correlatas (Art. 2º, inciso IX).
- 5) Qual é o dispositivo legal a que se refere o §1º, do Art. 2º?
- 6) Quais são os critérios utilizados para a implantação gradativa do sistema? Processos Administrativos; Alvarás; por ordem cronológica?
- 7) Quais atos necessários não estão abrangidos pelo texto enviado à Câmara (Art. 4º)?
- 8) O trâmite de processo físico fica proibido a partir de que momento? Após 12 meses da implantação ou após a digitalização de todo acervo (Parágrafo único – Art. 5º)?

É o Relatório em apertada síntese.

VOTO DO RELATOR

Em Mensagem Justificativa o Autor afirma que a implantação do processo administrativo por meio eletrônico 'visa aumentar e potencializar a produtividade e a qualidade das atividades pertinentes a casa Secretaria em suas respectivas áreas de atuação', cita ainda que atende aos objetivos do financiamento adquirido junto ao Banco do Brasil através do Programa Eficiência Municipal (Contrato nº 21.19590-0 – Lei Municipal nº 3896/2018).

Em atenção ao contido na manifestação, deste Relator, foi protocolado sob nº 688/2019, em 15/04/2019, o Ofício nº 036/2019 – SEFAD/DEADM, a fim de responder os questionamentos acima transcritos, sendo sanadas as dúvidas existentes.

A matéria será votada pela maioria simples ao rigor do art. 20, do Regimento Interno, porque não está a mesma contida nas disposições do §§ 1º e 2º, desse mesmo dispositivo.

A matéria receberá parecer das seguintes comissões permanentes: FINANÇAS E ORÇAMENTO, regra de competência contida no art. 40, I, c, do Regimento Interno; MÉRITOS TEMÁTICOS, regra de competência contida no art. 41, I, c, o, p, do Regimento Interno.

LA



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



A matéria atende ao disposto no Art. 39, inciso I, motivo pelo qual manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação da mesma.

GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALFREDO, AVANTE, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2019.


Luiz Alfredo
Relator



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



PARECER DA COMISSÃO

OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, em face do teor do voto do Relator acima, manifestam-se nos seguintes termos de forma expressa referente a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 120/2018

O Vereador-Membro EDOEL ROCHA se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: _____

O Vereador-Presidente SIDNEI JARDIM se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: _____

OBSERVAÇÕES em das disposições do art. 63 do Regimento Interno.

1. Em sendo **aprovado** o voto do Relator por unanimidade tem-se que o seu passa a ser o PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, nesta proposição.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



2. Em sendo aprovado o voto do Relator pela maioria de votos, o autor do **voto divergente**, terá prazo regimental dado ao Relator, caso não lhe foi noticiado o teor do voto do Relator que é contrário, para apresentar seu voto em separado, que será analisado em Plenário.
3. Em sendo os votos dos Membros da CPLR **contrário, por maioria, ao VOTO DO RELATOR**, deverá o Senhor Presidente da Comissão designar entre os Membro que votaram contrário ao voto do Relator quem redija o voto divergente contrário, para que possa ser levado ao Plenário para deliberação, **porque o voto contrário passa ser o parecer da comissão permanente.**

Nenhuma proposição pode ser submetida a votação do Plenário sem o PARECER da comissão permanente que tem competência sobre a matéria, segundo art. 62, do Regimento Interno.

Mais.

O art. 63, do RI exige que o Relator faça voto com objetividade, logo se esse teve seu voto não aprovado, qual será o teor objetivo do voto divergente aprovado, por maioria, que constituirá o Parecer da Comissão a ser levado para votação em Plenário.

**SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2019.**